



Brasília | ano 50 | nº 199
julho/setembro – 2013

Judicialização e desjudicialização

Entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário

DIÓGENES V. HASSAN RIBEIRO

Sumário

1. Introdução. 2. Judicialização. 2.1. A edição da legislação no Brasil. 2.2. Causas da judicialização. 3. Desjudicialização. 3.1. Causas da desjudicialização. 4. Conclusões.

1. Introdução

O presente artigo é o resultado das pesquisas atualmente realizadas, que também possibilitaram várias palestras. Foi objeto de investigação o problema das anomias¹ e a imposição de que o Judiciário apresente uma solução aos conflitos. Obviamente, no estágio atual da pesquisa, a resposta que se apresenta é meramente inicial. No início, a investigação debruçou-se sobre as razões das anomias. E, diante de várias possibilidades, constatou-se: a) o elevado volume de projetos em trâmite nas casas parlamentares e a falta de tempo para deliberação; b) os interesses conflitantes dos parlamentares que barram a tramitação de projetos desinteressantes; c) o interesse do governo e a pressão da opinião pública e de outros setores pela deliberação de determinados projetos em detrimento de inúmeros outros; d) dificuldades de amplo conhecimento e de análise técnica dos projetos apresentados; e e) a velocidade das transformações sociais que impõe uma demanda crescente de alteração legislativa.

Evidentemente, concorrem outras possibilidades, mas optou-se por limitar o número de alternativas.

Como prosseguimento da investigação, pesquisou-se o fenômeno igualmente contemporâneo da desjudicialização e, naturalmente, a sua

Diógenes V. Hassan Ribeiro é doutor e mestre em direito público pela Unisinos, desembargador no TJRS, vice-presidente de Assuntos Legislativos da Associação dos Magistrados Brasileiros (2010-2013), professor do projeto de mestrado em Direito e Sociedade da Unilasalle – Canoas/RS.

¹ O artigo restringe a expressão anomia à ausência de lei.

motivação. Destacaram-se, de plano, as suposições: a) da velocidade das transformações sociais; e b) a insuficiência jurisdicional no contexto de uma fragmentação social e do direito.

Por deficiência do legislativo deve-se compreender aquele déficit, aquela falta de condições de editar legislação. Por insuficiência da jurisdição deve-se compreender exatamente aquilo que é insuficiente para atender a todas as demandas apresentadas pela sociedade, assim como outras mudanças sociais e sistêmicas.

2. Judicialização

A expressão judicialização tem sido utilizada há algumas décadas e pretende significar um espaço maior no espectro de decisões, inclusive de natureza política, que passou a ser ocupado pelo Poder Judiciário. No âmbito da Teoria dos Sistemas Sociais, conforme desenvolvida por Niklas Luhmann, o Judiciário centraliza o sistema jurídico². E, ainda, o Judiciário é classificado como integrante do sistema de organizações, no gênero sistemas, juntamente com os sistemas sociais e com os sistemas de interação. As organizações cumprem a função decisional na Teoria dos Sistemas Sociais (LUHMANN, 2005). A Administração do Estado (o Executivo) também é compreendida como um sistema de organização, que sofre uma sobrecarga organizativa (LUHMANN, 2002, p. 114).

Não fosse suficiente isso, o Judiciário está proibido de não decidir, ou seja, está obrigado a decidir.

Existem inúmeras explicações para a ocorrência do fenômeno a que se chama de judicialização e, com certeza, não seria possível analisá-las todas neste espaço, até porque com o tempo haveria acréscimo de outras. Uma das alusões científicas é a do aumento de complexidade da sociedade, que demanda soluções, inclusive do sistema jurídico, cabendo, então, ao Judiciário, as que lhe forem demandadas em situações concretas ou até em algumas situações abstratas, genéricas, quando a solução vem das Cortes Superiores, em especial da Corte Constitucional.

Outra alusão científica vem de Jürgen Habermas (2001, p. 451-468) quando tratou da *colonização sistêmica do mundo da vida*. Com efeito, Habermas (2001) expôs que o mundo da vida, a sociedade em sua essência, tem sido colonizada sistemicamente, ou seja, no âmbito do sistema

² “Talvez possamos tomar como ponto de partida o fato não-questionado de que só o sistema jurídico coage os Tribunais à decisão, por conseguinte nem o legislador nem as partes privadas contratantes o fazer. Com base nessa regra, os Tribunais constituem o centro do sistema jurídico. Tudo mais, inclusive a legislação, representa a periferia” (LUHMANN, 1990, p. 160).

jurídico há demanda por soluções cada vez mais intensas na família, na saúde, na economia, na política e na educação. A transformação da sociedade exige soluções do sistema jurídico. Exemplificativamente podem ser citados os conflitos familiares. O casamento, que era para sempre, deixou de assim ser considerado pelos cônjuges. Por igual, os jovens deixaram de casar-se, seja pela resistência à burocracia, seja pela descrença no instituto, seja, enfim, por comodismo e outras razões. Esse quadro impôs novas soluções ao sistema jurídico. A diversidade de orientação sexual, na atualidade, gera crises de compreensão e polêmicas de inúmeras ordens – direitos patrimoniais e previdenciários dos conviventes e direito à adoção, são alguns deles.

A toda evidência, a judicialização também decorre do que se chamou de neoconstitucionalismo ou de pós-positivismo. Essa conclusão é estabelecida em especial no Brasil, que tem uma Constituição de outubro de 1988. A repercussão de uma Constituição analítica recente na sociedade é intensa. Contudo, observa-se no mundo inteiro a presença dos direitos humanos e fundamentais, enfim direitos dos cidadãos – estes que, adquirindo consciência desse contexto, nessa sociedade de massa e de consumo e de excesso de informação, efetivamente passam a ostentar e a defender seus direitos, superiormente de forma principiológica, como é próprio dos textos constitucionais. Isso certamente alija o legislador ordinário do seu papel de editor da legislação abstrata e genérica, que, na acepção de Luhmann (1983) constitui expectativa de normativa³. Assim, não havendo expectativa normativa generalizada e congruente, não haveria segurança.

Não se pode olvidar o fenômeno a que se chama de “ativismo judicial”. Numa compreen-

são restrita, esse fenômeno deriva da anomia, mas também pode ter alargado o seu conceito, caracterizando, então, uma atuação defeituosa do Poder Judiciário, que se desprende das suas funções, passando de aplicador a criador de legislação. O ativismo que se percebe possível e necessário é o decorrente da ausência de lei.

É evidente que todos esses fenômenos têm sua definição conceitual própria e acabada.

O constitucionalista Luís Roberto Barroso (2012, p. 187-235) também tratou desse temário tendo como vértice as noções de neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. Em sua obra, a partir da ideia ampla de neoconstitucionalismo, decorrente das transformações do direito constitucional nas últimas décadas, expõe o autor a existência de três marcos fundamentais de que resultou o estado atual. O histórico consiste nas mudanças no pós-guerra, juntamente com a reconstitucionalização da Europa, a partir da Lei Fundamental de Bonn, de 1949, e incluindo a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988. No marco filosófico, enuncia a superação do jusnaturalismo, então racionalista, e do positivismo, chegando ao pós-positivismo, que se desvela em uma apresentação para além da legalidade estrita. E, no marco teórico resgata o conceito de força normativa da Constituição (HESSE, 1991), anuncia a expansão da jurisdição constitucional e, também, o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

Portanto, muito além de uma ideia estreita de ativismo judicial, existem outros eventos e fenômenos que impuseram o atual estado de coisas.

É decisivo, contudo, compreender que, por exemplo, a constitucionalização do direito (civil, penal, previdenciário, tributário etc.), de par com a ideia de força normativa da Constituição, multiplicou as possibilidades de ação e de intervenção do Judiciário na sociedade.

³ “Normas são expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos” (LUHMANN, 1983, p. 57).

No Brasil, por exemplo, o serviço judiciário, entendido como número de ações ajuizadas e em tramitação, a partir de outubro de 1988 (quando da promulgação da Constituição Federal) cresceu assustadora e geometricamente – e não cessa de aumentar – esgotando os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição.

Nesses termos, existe uma imposição de aplicar os preceitos principiológicos revelados na Constituição Federal, desde logo, independentemente de legislação, conforme se verá no tópico seguinte.

2.1. A edição da legislação no Brasil

A edição da legislação no Brasil encontra inúmeros obstáculos, o que deve ser semelhante ao que ocorre nos demais países democráticos.

Pesquisas e dados estatísticos (QUEIROZ, 2010) publicados e atualizados anualmente sobre o trabalho do legislativo enunciam os resultados. Alguns jornalistas e pesquisadores são rigorosos nas críticas, atribuindo o conceito de “trabalho pífio” (QUEIROZ, 2012). Na verdade, é impositivo tentar compreender as dificuldades e os obstáculos enfrentados pelos parlamentares. Esse é um dos objetivos da pesquisa. Contribuiria para a análise global o exame das eleições, da formação educacional dos parlamentares, do nível cultural dos eleitores, da contribuição da mídia nas eleições. Todavia, isso não é possível de ser apresentado no âmbito de uma pesquisa que se inicia.

Essas pesquisas e dados estatísticos indicam que, quando se examina a qualidade da legislação em um determinado ano, não houve produção de qualidade acima de 20% dos projetos aprovados. Portanto, os projetos aprovados relevantes e que representam efetivamente contribuição para a sociedade, considerando o número de projetos aprovados, não superaram uma quinta parte. Nos mesmos termos, exami-

nado o aspecto da quantidade, puramente, o trabalho igualmente se revela pouco expressivo.

Há outros estudos (AMORIN NETO; SANTOS, 2002, p. 89-139) baseados noutros âmbitos de pesquisas que indicam, por exemplo, os interesses dos parlamentares. E a conclusão desses estudos indicou, por exemplo, que os interesses são nacionais, e não, como se poderia pensar, “marcadamente paroquiais”.

Assim, no Estado brasileiro, que não tem tradição ou história antiga em termos de sistema jurídico, essa quantidade e qualidade dos projetos é, realmente, irrisória. A cidadania demanda uma produção legislativa qualitativa e quantitativamente maior.

Mas, enfim, qual é a motivação para essa baixa produção e baixa qualidade?

Existem, é certo, grandes obstáculos para uma produção qualitativa e quantitativamente superior. É possível que o maior obstáculo seja, exatamente, o número de projetos em tramitação e a excessiva demanda de legislação da sociedade. Isso impõe que sejam escolhidos determinados projetos. Essa escolha é feita com base em diversos critérios. O critério econômico e a opinião pública fixam, na maior parte dos casos, as prioridades. Entre os projetos que celebram o critério econômico estão os interesses do Poder Executivo. Os projetos que estão na pauta da mídia são os projetos impostos pela opinião pública.

Em consequência, não há tempo suficiente para o exame dos demais projetos, pois, em muitos casos, os projetos são excessivamente complexos, que exigem, inclusive, a realização de audiências públicas, outros que devem tramitar por diversas comissões e passar por várias relatorias. O debate e a formação de consensos são indispensáveis no processo legislativo.

Mas, entre os projetos relevantes e que podem proporcionar grande contribuição para a sociedade, estão projetos em que há intensa

polêmica e interesses conflitantes de inúmeros segmentos da sociedade. Podem ser citados os projetos sobre o aborto, sobre o Código Florestal, sobre a união civil homoafetiva, sobre células-tronco, além de outros históricos e que somente foram aprovados depois de décadas, como o caso do divórcio e dos direitos do concubinato/união estável.

Nesses dois últimos casos, cumpre lembrar o trabalho do Senador Nelson Carneiro, que por mais de uma década tentou a aprovação do divórcio no Brasil, somente ocorrendo a aprovação em 1977, com a Lei nº 6.515. Posteriormente, a união estável somente foi prevista em legislação nos anos de 1994 e 1996 (Leis nºs 8.971 e 9.278). A razão da resistência ao divórcio provinha dos segmentos religiosos e conservadores, aos quais não importava a realidade social⁴.

Todavia, existe um problema que é acrescido na atualidade: o da velocidade das transformações sociais. Na linha de Zygmunt Bauman (2011) que cunhou a expressão “sociedade líquida”, pode-se estabelecer que essa sociedade se transforma e, de modo incessante, amolda-se. A sociedade não é mais sólida, como era na modernidade, mas líquida, que adota a forma do recipiente, e mesmo sem recipiente. A sociedade procura acobertar o caos, mas somente consegue realizar uma fina película de ordem, que é sempre perfurada, dilacerada pelo caos sobre o qual ela se estende – o caos sempre invade a imanência suposta, o que foi domesticado (BAUMAN, 2011, p. 26).

A sociedade não espera a solução do sistema político – nem do sistema jurídico – nem do Judiciário. A sociedade faz e acontece, e

depois demanda e aguarda pela solução dos problemas. As transformações da sociedade são – verdadeiramente – o motor da evolução dos sistemas sociais. Mas as transformações sociais precedem, não aguardam.

A ilusão – ou mito – da modernidade, do positivismo, é que a sociedade poderia ser encaixada num modelo jurídico legal prévio. É o caso do casamento – que era para sempre e que somente se permitia a união pelo casamento. Veio a separação, o término do casamento, e junto as uniões livres, à margem da legislação. A sociedade não se encaixou no modelo e isso serve para demonstrar o desfazimento do mito da sociedade como um projeto jurídico⁵.

Em suma: no Brasil e no mundo, o Poder Legislativo não dá e nem nunca dará conta da demanda por legislação.

2.2. Causas de judicialização

Nesses termos, as causas da judicialização estão aí expressas e não devem ser compreendidas de modo a ficarem reduzidas a conceitos não científicos como, por exemplo, ausência de esforço e de trabalho dos parlamentares, ou mero desinteresse pelo mandato recebido. Ao contrário, o trabalho dos parlamentares é intenso e extenso, e não se pretende com essa observação prestar nenhum favor⁶. Basta andar pelas casas do Congresso e constatar que, efetivamente, há esforço e trabalho, que se estende, em inúmeros casos em horários adiantados da noite e começa cedo da manhã. Não se pode esquecer do trabalho nas inúmeras comissões de análise dos projetos e, depois, do trabalho realizado em plenário. Igualmente,

⁴ Com relação ao direitos da concubina, somente regulados por Lei a partir de 1994, houve soluções em decisões jurisprudenciais de indenizações por meses de convívio, como se a mulher estivesse prestando serviços ao companheiro.

⁵ Nesse sentido artigo encaminhado para publicação na Revista do Projeto do Mestrado da Unilasalle-Canoas/RS.

⁶ Pontualmente existem casos de negligência e desídia com o mandato recebido, o que não permite a conclusão generalizada.

não se pode olvidar a etimologia da palavra “parlamento”. O diálogo, o debate, a polêmica, a discussão acalorada, tudo isso é intrínseco ao trabalho parlamentar e não se pode dizer que não trabalha aquele que obstaculiza a tramitação de determinado projeto que não interessa a um segmento da sociedade – esse expediente faz parte do processo legislativo. Todos os parlamentares representam o amplo espectro da sociedade e cada um os segmentos que o elegeram.

Portanto, o que se chama de judicialização é, na sua maior extensão, resultado desse déficit – dessa deficiência – natural do legislativo na edição da legislação.

Enfatize-se, aqui, pela repetição. A velocidade das transformações da sociedade vence o conservadorismo e a cautela do legislador ordinário, a qual decorre da sua deficiência – déficit – em editar legislação. Por outro lado, acaba impondo ao Judiciário a pauta de julgamento, conforme os princípios constantes da Constituição Federal.

3. Desjudicialização

Por desjudicialização compreendeu-se, inicialmente, a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição⁷. Todavia, é mais do que isso, conforme será visto na sequência.

Ordinariamente, então, o fenômeno da desjudicialização significa a possibilidade de solução de conflitos de interesse sem a prestação jurisdicional, entendido que jurisdição é somente aquela resposta estatal. Todavia, há situações

⁷ Na edição da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, encaminhei artigo para publicação no site do IBFAM e foi publicado em 21 de janeiro de 2007. O mesmo artigo também foi publicado no site do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e tem o título Notas sobre a Lei de desjudicialização dos divórcios, separações e inventários (Lei nº 11.441/2007).

caracterizadas como exemplos de desjudicialização em que não havia, propriamente, conflito de interesses, mas em que o Estado – e aqui nos restringimos ao Brasil – previa a necessidade de atividade jurisdicional em razão da natureza da decisão.

Pode ser citada como exemplo deste último caso – da ausência de conflito de interesses – a Lei nº 11.441/2007, que estabeleceu a desjudicialização dos divórcios e inventários. Como se vê nesse estatuto legal, pode ser realizado o divórcio, tal como ocorre com o casamento, independentemente de jurisdição, quando não houver interesses indisponíveis de incapazes, e houver consenso entre os divorciandos. Nos mesmos termos, pode ocorrer a partilha dos bens herdados, desde que não haja herdeiros incapazes. E, ainda, o procedimento não jurisdicional é da livre opção das partes, não sendo obrigatório.

Também há a desjudicialização com a possibilidade de arbitragem, conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, em que é possível a solução extrajudicial de algum conflito de interesses.

No direito português, como anota Jayme Weingartner Neto (2000, p. 17), há o denominado princípio da diversão, que significa “toda tentativa de solucionar um conflito jurídico penal fora do curso normal da Justiça Penal”. Nesse caso, está exposta a ideia de solução do conflito em momento pré-judicial, ou de suspensão do processo, nas mesmas condições, ou, ainda, de possibilidade de mediação, inclusive em situação delituosa privada ou semipública. O fenômeno lá é denominado também “desjudiarização”, não como aqui, “desjudicialização”.

Todavia, como dito acima, a desjudicialização opera-se ainda mais em outros espaços e com novos instrumentos jurídicos.

O instituto da mediação é um deles. Surgiu para evitar a reiteração, a reincidência, do mes-

mo conflito no Judiciário e, especialmente, para propiciar maior satisfação às partes envolvidas. Ora, no âmbito da família o valor afeto é o que deve ser priorizado. As soluções judiciais, na maior parte dos casos, que prestam uma resposta jurídica e distante, à lide posta, revelaram-se insatisfatórias, seja quando considerada a reincidência do conflito, seja quando considerada, em especial, a qualidade da solução que, evidentemente, não era abrangente. A mediação, promovendo encontros separados e conjuntos dos litigantes, dá a oportunidade de que eles mesmos construam a solução do seu conflito, de que eles mesmo construam o futuro das suas relações, cada um olhando para o outro e escutando os problemas e as dificuldades do outro.

A mediação tenta evitar estabelecer o que se chama de “diálogo de surdos”, quando os contendores não ouvem o outro, apenas escutam os seus próprios argumentos, alegações, ressentimentos, mágoas e dores.

Não restam dúvidas de que a mediação, especialmente no âmbito dos conflitos familiares, propicia a revelação de uma solução mais adequada e concreta. Mas é possível mediação em conflitos de interesses de outras características, inclusive eminentemente patrimoniais e de vizinhança.

Pode ser referido, igualmente, o instituto da justiça restaurativa, que foi pensado originalmente para possibilitar um tratamento diverso do tradicional nos ilícitos penais. Efetivamente, a tradição impõe a concepção da retribuição e da reeducação, mas a vítima fica, normalmente, afastada de qualquer outro processo diverso do da reconstrução do fato com vistas à demonstração da responsabilidade penal. A justiça restaurativa possibilita um outro olhar para o ilícito, aproximando a vítima, ou vítimas, do ofensor. Nesses termos, a vítima pode receber uma outra espécie de reparação à sua dor, inclusive compreender as razões do ofensor, ao

passo que este pode encontrar espaço melhor para a sua reintegração social.

A justiça restaurativa tem encontrado amplo espaço de utilização especialmente na área da infância e da adolescência.

Para além da mediação e da justiça restaurativa, que possibilitam horizontes diversos da jurisdição e da solução do conflito por terceiro imparcial, há os antigos institutos da conciliação e da transação, frequentemente estimulados pelas instituições públicas.

3.1. Causas da desjudicialização

Importa, então, refletir sobre as causas da desjudicialização. Esse fenômeno, em especial, resulta da insuficiência do Estado-juiz no mundo contemporâneo, dado que a sociedade exige outras possibilidades de soluções, mais eficazes. Essas alternativas apresentam outros olhares sobre os conflitos, diversos do tradicional que, mediante a coação, por um ato externo, por um ato estatal, impõe a solução. Todavia, como visto acima, essa solução estatal, em grande parte dos casos, não se revela adequada, correta e, portanto, justa no sentido mais extenso da palavra.

Com efeito, no âmbito da família, uma solução sem consenso que verse sobre visitação dos filhos pelo cônjuge que não tem a guarda, ou sobre a própria guarda, tem sido plenamente insatisfatória, considerando a recalcitrância das partes e a reincidência do conflito. Nesses termos, a mediação é bem mais satisfatória, ao retirar as partes de um conflito recorrente e propiciar que elas compreendam a dificuldade do outro em benefício da prole. Esse processo, esse novo olhar, se não remove a mágoa e o ressentimento do rompimento da união, ao menos possibilita a suspensão daquela mágoa.

No que concerne à justiça restaurativa, em um seminário ouvi um relato que mostra exatamente essa insuficiência do Estado e também da

sua função jurisdicional. Tratava-se de um caso em que se encontrava presa a genitora de uma menina de seis anos. Ela cumpria condenação que a manteria afastada da filha por vários anos, situação que gerou o exercício da guarda da filha pela avó materna. Esta, contudo, passou a maltratar a neta, mas a genitora, cumprindo pena, nada podia fazer a respeito. Essa é uma situação clara de impossibilidade do Estado, de insuficiência do Estado. Punir a avó materna ou retirar dela a guarda da neta talvez somente causassem maior dor e sofrimento à criança. É, portanto, situação que revela a necessidade de tratamento diverso do tradicional pela justiça restaurativa, na forma (como pretendem alguns) da própria mediação, inclusive por acompanhamento psicológico como recurso público que pode ser buscado.

Enfim, a causa especial da desjudicialização é a insuficiência do Judiciário. Mas tal insuficiência não decorre de ausência de prestação jurisdicional. É até possível que ela efetivamente ocorra na quase totalidade dos casos. Realmente, é situação de insuficiência porque a jurisdição tradicional, como solução imposta de conflito de interesses, não é em nada eficaz. Aqui entra, então, igualmente a velocidade das transformações sociais a impor a insuficiência do Judiciário e, então, a desjudicialização.

Evidentemente, há outras causas menos importantes e relevantes, no atual contexto histórico, para a desjudicialização.

4. Conclusões

Em conclusão, é possível enunciar, como afirmado acima, que a judicialização decorre, especialmente, da deficiência do legislativo – no sentido de déficit. Isso não ocorre apenas no Brasil, tendo como causas, entre outras, o excessivo número de projetos em tramitação no Legislativo, a velocidade das transformações

sociais, que faz com que não haja condições físicas de editar toda a gama de legislação demandada pela sociedade, assim como as mudanças operadas no direito, em especial no direito constitucional nas últimas décadas, que trouxeram novas noções de aplicação da Constituição, especialmente as decorrentes da sua força normativa da Constituição.

Por outro lado, a desjudicialização, tem como causa, especialmente, a insuficiência do Judiciário, em descompasso com a velocidade das transformações sociais. Estas, a par de contribuir para a judicialização, também servem à desjudicialização. Num momento impõem a judicialização; noutra momento a desjudicialização. No primeiro, evidenciam a deficiência do Legislativo e então fazem com que a demanda seja solucionada jurisdicionalmente. No outro instante, promovem a desjudicialização porque o Estado-juíz não consegue apresentar uma solução eficaz.

Como visto, a sociedade não espera a solução legislativa do Estado-legislador, nem a solução jurídica por via do Estado-juíz. A sociedade faz e acontece. A sociedade é o motor da evolução dos sistemas sociais. Nesses termos, tanto a judicialização como a desjudicialização decorrem de causas naturais e até acidentais, imprevistas e incontidas.

De qualquer modo, tanto a judicialização como a desjudicialização são mudanças sistêmicas – evoluções – do sistema jurídico, tal como concebido na Teoria dos Sistemas, no desenvolvimento formulado por Niklas Luhmann (1990). A legislação faz parte do sistema jurídico e os tribunais estão no centro do sistema, que têm a função de decidir, como integrante dos sistemas de organização.

A judicialização acentua a realização de um deslocamento da lei abstrata (do legislador) para a lei concreta (do juiz) – mas tudo inserido no sistema jurídico. A desjudicialização estabelece-

-se a partir do limite do Judiciário, que não consegue satisfazer (dar a solução), daí fazendo nascer outras possibilidades mais satisfatórias de solução dos conflitos de interesses.

Referências

AMORIN NETO, Octavio; SANTOS, Fabiano. A produção legislativa no Congresso: entre a paróquia e a nação. In: VIANNA, Luiz Werneck. *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida em fragmentos: sobre a ética pós-moderna*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa*. 2. ed. Madrid: Taurus, 2001.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 49, jul. 1990, p. 149-168.

_____. *Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Barcelona: Anthropos, 2005.

_____. *Teoría política en el Estado de bienestar*. Madrid: Alianza, 2002.

_____. *Sociologia do Direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. Produção legislativa deixou a desejar neste ano. *Conjur* [online], São Paulo, 26 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/retrospectiva-2010-producao-legislativa-deixou-desejar-neste-ano>>. Acesso em: 26 mar. 2013.

_____. Conjuntura e produção legislativa no primeiro semestre de 2012. *DIAP* [online], Brasília, 18 jul. 2012. Acesso em: <http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20684:conjuntura-e-producao-legislativa-no-primeiro-semester-de-2012&catid=46:artigos&Itemid=207>. Acesso em: 26 mar. 2013.

VIANNA, Luiz Werneck. *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. O princípio da diversão e o Ministério Público: um viés lusitano. *Revista Direito e Democracia – Revista de Ciências Jurídicas*, Canoas, v. 2, n. 1, 2000.